



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 669539 - SP (2021/0161902-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NULIDADE. INTERROGATÓRIO. ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO. CARTA PRECATÓRIA. CARECE DE EFEITO SUSPENSIVO. TEMA REPETITIVO N. 1.114. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS FEITOS EM TRÂMITE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento deste Tribunal Superior é o de que a anulação de feitos em que o réu não foi interrogado por último na instrução criminal depende de demonstração de efetivo prejuízo à defesa.
2. Esta Corte, ao submeter o Tema Repetitivo n. 1.114 ao rito dos repetitivos, houve por bem não suspender os feitos em trâmite, o que importa na aplicação da jurisprudência já firmada de que a carta precatória não suspende a instrução criminal, devendo proceder com os atos mesmo que esteja pendente.
3. No caso, em audiência, o réu recusou-se a responder ao interrogatório sob alegação de que somente o faria após o retorno de depoimento a ser realizado por carta precatória, o que motivou o magistrado a entender, acertadamente, que ele houve por bem utilizar-se do seu direito constitucional ao silêncio, e procedeu com a prolação de sentença condenatória, não havendo de se falar, portanto, em nulidade.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno

Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 669539 - SP (2021/0161902-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NULIDADE. INTERROGATÓRIO. ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO. CARTA PRECATÓRIA. CARECE DE EFEITO SUSPENSIVO. TEMA REPETITIVO N. 1.114. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS FEITOS EM TRÂMITE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento deste Tribunal Superior é o de que a anulação de feitos em que o réu não foi interrogado por último na instrução criminal depende de demonstração de efetivo prejuízo à defesa.
2. Esta Corte, ao submeter o Tema Repetitivo n. 1.114 ao rito dos repetitivos, houve por bem não suspender os feitos em trâmite, o que importa na aplicação da jurisprudência já firmada de que a carta precatória não suspende a instrução criminal, devendo proceder com os atos mesmo que esteja pendente.
3. No caso, em audiência, o réu recusou-se a responder ao interrogatório sob alegação de que somente o faria após o retorno de depoimento a ser realizado por carta precatória, o que motivou o magistrado a entender, acertadamente, que ele houve por bem utilizar-se do seu direito constitucional ao silêncio, e procedeu com a prolação de sentença condenatória, não havendo de se falar, portanto, em nulidade.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA contra decisão, de minha lavra, em que deneguei

a ordem, em *decisum* assim relatado:

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 0001276-68.2015.8.26.0575.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 anos e 8 dias de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, cumulada com prestação pecuniária de 20 salários mínimos, mais 26 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 168, §1º, III, c/c o art. 61, II, h, do Código Penal.

Irresignadas, a acusação e a defesa recorreram, tendo a 4ª Câmara Criminal rejeitado as preliminares, negado provimento ao recurso defensivo e dado provimento ao recurso ministerial para fixar o regime semiaberto em caso de descumprimento da pena substituída. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 31):

APELAÇÃO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA - Preliminares de nulidade por negativa de interrogatório somente depois do cumprimento de precatória e por colheita de depoimentos pelo sistema presidencialista - Inocorrência - Ausência de prejuízo - Autoria e materialidade delitiva nitidamente delineada nos autos - Firmes e seguras palavras da vítima, alinhadas com as das testemunhas e não maculadas pelo silêncio administrativo e negativa de ser ouvido em interrogatório judicial - Dosimetria - Pena-base elevada em razão das consequências e, depois, pela idade da vítima, presença da qualificadora e número de condutas praticadas em continuidade delitiva - Pena rasa - Insuficiência - Regime intermediário - Cabimento - Circunstâncias desfavoráveis que indicam insuficiência do regime mais brando em caso de descumprimento da pena substituída - Rejeição das preliminares, desprovimento do recurso defensivo e provimento do ministerial.

No presente habeas corpus, a defesa busca a anulação da audiência de instrução e julgamento e de todos os atos dela subsequentes realizados, em razão da violação aos arts. 212 e 400 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente, o sobrestamento da apelação criminal em trâmite perante a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de origem até o julgamento de mérito do presente writ.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 206/207).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 363/366).

No presente agravo, repisa a parte as alegações de nulidade pela ausência de interrogatório do réu como último ato da instrução (e-STJ fl. 387).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que a Corte de origem afastou a alegação de nulidade da sentença em voto condutor cujo excerto passo a colacionar, *in verbis* (e-STJ fls. 33/36):

A combativa defesa juntou razões recursais nos mesmos termos das alegações finais repetindo, portanto, preliminares que já haviam sido corretamente rechaçadas, duas delas confundindo-se com o mérito.

A alegação de nulidade da r. sentença por negativa de realização do interrogatório somente depois do retorno de uma precatória, não merece acolhimento.

O culto magistrado, respondendo tal pedido, explicou que“(...) há uma única testemunha de defesa pendente de oitiva por carta precatória. O réu está presente e sua recusa em ser interrogado nada mais revela do que o exercício de seu direito de permanecer em silêncio. Indefiro o requerimento para interrogatório do réu após a oitiva da referida testemunha, nos termos do § 1º do art. 222 do CPP, pois a expedição de carta precatória não suspende a instrução processual. A recusado réu em ser interrogado nesta oportunidade não possui amparo legal, eis que até mesmo o julgamento pode ser realizado sem o retorno do ato, conforme § 2º do art. 222 do CPP. A audiência de instrução é una e não pode ser cindida por desejo do réu. Por fim, de acordo com o artigo 565 do Código de Processo Penal, 'nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse' Ao se recusar ao exercício de sua autodefesa em interrogatório perante o seu Juízo Natural, o réu não pode alegar que não teve oportunidade para ser interrogado. A oportunidade houve, mas se recusou” (sic) (fls. 370/371).

A defesa sabia que a testemunha de fora da terra não tinha conhecimento sobre os fatos, arrolando-a para tecer comentários abonadores da conduta prévia do réu e, portanto, que tal depoimento, único, não tinha qualquer relevância para o deslinde do feito, mas ainda assim postulou o retardamento ao argumento de que “o teor do depoimento que será coletado diz diretamente com a matéria de mérito posta em discussão” (sic)(fls. 370).

O réu estava ciente, de qualquer modo, de toda a prova acusatória, até porque estava presente durante as oitivas, tendo plenas condições de defender-se durante o interrogatório, sem que isso implicasse em qualquer prejuízo, mas preferiu, tentando postergar ainda mais a resposta jurisdicional, recusar-se e opor-se à realização do ato, arguindo agora nulidade a que deu causa.

Como bem observado no juízo a quo, “A única interpretação possível é a que constou deliberada nas pgs. 369/371 no sentido de que a recusa do réu revela exercício regular do direito de permanecer em silêncio em Juízo, mas não lhe assegura a possibilidade de escolher o momento de sua inquirição, em detrimento da Lei Processual Penal” (sic) (grifo original) (fls. 437).

De todo modo, a existência de precatória não suspende a instrução processual (art. 222, § 1º, do CPP), sendo possível a prolação de sentença antes de sua juntada.

[...]

E, como se sabe, no âmbito do Direito Processual Penal vigora o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual, para ser reconhecida nulidade é necessária a comprovação de efetivo prejuízo para a parte que a alega, o

que não ocorreu no presente caso até porque, como já explicado, a testemunha de defesa, referencial, em nada modificou o conjunto probatório.

A análise dos excertos acima colacionados demonstra que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias se coaduna com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Isso, porque o entendimento desta Corte é o de que a anulação de feitos em que o réu não foi interrogado por último na instrução criminal depende de demonstração de efetivo prejuízo à defesa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TEMA 1.114. INVERSÃO DA ORDEM NO INTERROGATÓRIO DO RÉU. ART. 400 DO CPP. NULIDADE QUE SE SUJEITA À PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 571, INCISO II E ART. 572, AMBOS DO CPP E À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA - ART. 563 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO PROVIDO.

I - Em que pese haver entendimento nesta Corte Superior admitindo o interrogatório quando pendente de cumprimento carta precatória expedida para oitiva de testemunhas e da vítima, a jurisprudência majoritária nas Cortes superiores vem evoluindo e se sedimentando no sentido de que há nulidade ocasionada pela inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP, no entanto, a alegação está sujeita à preclusão e à demonstração do efetivo prejuízo.

II - Os parâmetros em aparente oposição são, portanto, o artigo 222, § 1º, do CPP e o art. 400 do mesmo diploma legal. Ao que se pode enfeixar a controvérsia, coloca-se em ponderação os princípios da celeridade processual e do devido processo legal, especialmente na sua dimensão da ampla defesa.

III - A audiência de instrução e julgamento é o principal ato do processo, momento no qual se produzirão as provas, sejam elas testemunhais, periciais ou documentais, ao fim da qual, a decisão será proferida. Por esta razão, o art. 400 determina que a oitiva da vítima, das testemunhas arroladas pela acusação e depois pela defesa, nesta ordem, eventuais esclarecimentos de peritos, acareações, ou reconhecimento de coisas ou pessoas e, por fim, o interrogatório. Tal artigo, introduzido no ordenamento pela Lei n. 11.719, de 2008, significou a consagração e maximização do devido processo legal, notadamente na dimensão da ampla defesa e do contraditório, ao deslocar o interrogatório para o final da instrução probatória.

IV - Na moderna concepção do contraditório, segundo a qual, a defesa deve influenciar a decisão judicial, somente se mostra possível a referida influência quando a resposta da defesa se embasar no conhecimento pleno das provas produzidas pela acusação. Somente assim se pode afirmar a observância ao devido processo legal na sua face do contraditório.

V - Sob outro enfoque, ao réu incumbe arguir a nulidade na própria audiência ou no primeiro momento oportuno, salvo situação extraordinária em que deverá argumentar a excepcionalidade no primeiro momento em que tiver conhecimento da inversão da ordem em questão. Cabe também à defesa a demonstração do prejuízo concreto sofrido pelo réu, uma vez que se extrai do ordenamento, a regra geral segundo a qual, as nulidades devem ser apontadas tão logo se tome conhecimento delas, ou no momento legalmente

previsto, sob pena de preclusão, tal como dispõe o art. 572 e incisos, do CPP.

VI - No caso concreto, observa-se que o primeiro momento em que a defesa apontou a nulidade pela violação do art. 400 do CPP foi em razões de apelação. Isso porque, ao que se observa nos autos, não é difícil notar a insuficiência da defesa exercida por advogado dativo. As nomeações de advogados dativos para o ato de interrogatório, bem como para a apresentação de defesa prévia e alegações finais (cujos termos são idênticos, conforme fls. 170/172 e 256/258, respectivamente) parecem não ter suprido minimamente o direito à defesa enunciado pela Constituição da República.

VII - Em sendo assim, é possível se reconhecer que, no primeiro momento em que o réu estava sendo representado por um advogado, foi arguida a nulidade. Esta deve ser reconhecida, notadamente nesta hipótese em exame, em que a prova é exclusivamente oral, uma vez que os Laudo de Exame de Conjunção Carnal e de Exame de Ato Libidinoso não corroboram os fatos e tampouco o Relatório Psicológico é categórico sobre a veracidade da versão narrada pela vítima. Por tal razão, deve ser reconhecida a nulidade arguida, determinando-se que o réu seja novamente ouvido, em atenção ao art. 400, do CPP.

VIII - Tese jurídica: "O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente a oitiva das testemunhas e não ao interrogatório.

O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu".

Recurso parcialmente conhecido e nesta extensão provido para reconhecer a nulidade do interrogatório que, realizado antes da oitiva das testemunhas, violou a norma do art. 400 do CPP, razão pela qual os autos devem ser devolvidos para a realização de novo interrogatório. Prejudicados os demais pedidos recursais relativamente à ausência de prova da autoria delitiva.

(REsp n. 1.933.759/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

No caso, como bem procedeu o Magistrado sentenciante, a recusa do réu em responder ao interrogatório configura que ele decidiu utilizar-se do direito constitucional de permanecer em silêncio.

Lembremos que a carta precatória não suspende a instrução criminal, devendo-se proceder com os atos mesmo que esteja pendente, conforme os julgados a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. LAVAGEM DE CAPITAIS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. NULIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS DA DEFESA E ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o feito prosseguirá, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo-se à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta

pelo juízo deprecado (HC 388.688/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017). (AgRg no REsp n. 1.791.285/TO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe de 11/5/2020) 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 663.280/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.) 2. O reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo, consoante o postulado *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal e na Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu", o que não ocorreu na hipótese.

3. Ademais, cumpre ressaltar que as instâncias ordinárias pontuaram que, caso necessário, existe a possibilidade de realização de novo interrogatório.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 594.693/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA A INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o feito prosseguirá, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo-se à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado (HC 388.688/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)." (AgRg no REsp n. 1.791.285/TO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe de 11/5/2020) 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 663.280/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Ademais, ao submeter o Tema Repetitivo n. 1.114 ao rito dos repetitivos, esta Casa houve por bem não suspender os feitos em trâmite, o que importa na aplicação da jurisprudência já firmada e acima transcrita até a decisão final do tema.

Confira-se, por oportuno, a ementa do referido acórdão:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO EM MOMENTO DIVERSO.

1. Delimitação da controvérsia: definir se, com a expedição de precatória, que não suspende a instrução criminal, nos termos do § 1º do art. 222 do Código de Processo Penal, tal situação autoriza ou não a realização de interrogatório do réu em momento diverso do previsto no art. 400 do Código de Processo Penal e se eventual alteração da ordem implica ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

(ProAfR no REsp n. 1.933.759/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha,

Por fim, nenhuma das partes pode arguir nulidades a que tenha dado causa. Portanto, ao recusar-se a responder, o réu deve admitir e suportar as consequências de sua recusa, não cabendo alegar ter sido condenado sem sequer sua oitiva.

Quanto à alegada nulidade em razão de o próprio magistrado haver formulado questionamentos, tal proceder não se mostra desarrazoado se for realizado para ajudar à formação de sua convicção, mormente quando tais questionamentos puderem inclusive levar à absolvição do réu.

Nesse sentido, confirmam-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE AFASTADA. DOLO. CONFIGURAÇÃO. INVERSÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De início, verifica-se que, ao contrário do aduzido pelo agravante, não se operou a prescrição da pretensão executória. Isso porque o trânsito em julgado para a acusação apenas deu-se com o transcurso do prazo in albis para recorrer do acórdão da apelação, que absolveu o acusado de uma das imputações e reduziu a reprimenda do outro delito, e não da sentença condenatória.

2. Assim, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu apenas após a publicação do acórdão de apelação, em 2022, ou seja, em data posterior àquela indicada pela Suprema Corte na modulação dos efeitos do decidido no Tema 788 (12/11/2020). Assim, a prescrição da pretensão executória tem como marco inicial o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, não tendo sido verificada a sua ocorrência, portanto, no caso concreto.

3. Lado outro, ao contrário do aduzido pela defesa, a alteração das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem demandaria revolvimento fático-probatório, providência vedada na via eleita.

4. Com efeito, uma vez que o acórdão recorrido consignou que "não houve qualquer abusividade ou carga incriminatória nas perguntas formuladas pelo magistrado, não havendo se falar em indução ou enviesamento das testemunhas. Pelo contrário, as perguntas elaboradas pelo juiz apenas se referiram a aspectos objetos do fato, que poderiam levar, inclusive, à absolvição do acusado", inviável a revisão de todo o conteúdo da inquirição realizada pelo magistrado e das respostas das testemunhas a fim de se perquirir possível enviesamento e, por consequência, efetivo prejuízo à parte.

5. Igualmente, uma vez que o Tribunal de origem, em instância própria de reexame dos fatos e provas, ponderou que houve a "comprovação do elemento doloso, a partir de dados concretos (aquisição do veículo por preço muito inferior ao de mercado, ciência de irregularidade e incongruência entre o documento e o lacre da placa de trás, afirmação sobre ser o veículo clonado e ciência de que poderia ser apreendido)", não é possível, em recurso especial, alterar tal conclusão sob pena de esbarrar no óbice da Súmula n. 7 deste STJ. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE NA OITIVA DE TESTEMUNHA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Para a jurisprudência deste Superior Tribunal continua sendo possível ao magistrado indagar as testemunhas durante a instrução, diante do impulso oficial do processo. Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que a inquirição das testemunhas pelo Juiz, antes que seja oportunizada às partes a formulação das perguntas, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, que exige a demonstração do efetivo prejuízo, conforme o disposto no art. 563 do mesmo Estatuto, para que seja alcançada a anulação do ato (AgRg no RHC n. 148.274/SC, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 25/6/2021) (AgRg no HC n. 787.903/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022) - (AgRg no HC n. 782.231/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 22/6/2023).

2. Incabível a anulação do decisum a quo, porque, etimologicamente, processo significa marcha avante, do latim *procedere*. Logo, a interrupção de seu seguimento, por meio da imposição de nulidades infundadas, fere peremptoriamente o instituto jurídico. Em razão disso, segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível - quando se trata de nulidade de ato processual - a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu na espécie (AgRg no REsp n. 1.802.798/AL, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020).

3. As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar o entendimento exposto na decisão ora agravada, que foi amparada em precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 796.410/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Por derradeiro, a defesa não logrou demonstrar em que consistiria o prejuízo advindo das perguntas do magistrado para sua estratégia, motivo que se acresce aos anteriores para delinear a inviabilidade de concessão da ordem.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 669.539 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0161902-0

Número de Origem:

00012766820158260575 12766820158260575 20200000646084 20200000783768

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CESAR AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO
INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024

a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024